

A. I. N° - 281081.0012/11-0
AUTUADO - CLARO S/A
AUTUANTES - PAULO ROBERTO S. MEDEIROS e RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 06/09/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-03/12

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. De acordo com as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo defensor, foram comprovados os valores lançados pelo autuado em sua escrita, correspondentes a parte do débito exigido no presente lançamento, sendo devido o valor remanescente, conforme apurado pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2011, refere-se à exigência de R\$417.213,78 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou nenhuma das notas fiscais originais, necessárias para dar suporte ao crédito fiscal lançado no livro Registro de Entradas, nos meses de setembro a dezembro de 2007.

O autuado apresentou impugnação (fls. 13 a 20 do PAF), alegando que embora conste no Auto de Infração que existe intimação precedente, o intervalo entre a intimação e a lavratura é bastante curto, não caracterizando que o autuado tenha agido com desídia. O defensor afirma que localizou a quase totalidade da documentação solicitada, e que não merece prosperar a exigência veiculada pelo presente Auto de Infração. Informa que acostou aos autos boa parte dos documentos fiscais não entregues, e salienta que a maior parte das notas fiscais autuadas já fora objeto do Auto de Infração de nº 281081.0011/11-4, com idêntica acusação fiscal no item 07 do mencionado Auto.

Quanto à multa indicada no Auto de Infração, o defensor alega que a referida multa de 60% do débito apurado, demonstra que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, a situação do contribuinte e sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade. Entende que deve ser considerado o art. 3º do Código Tributário Nacional. Cita ensinamentos de Misabel Abreu Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho sobre as hipóteses de confisco através de multas extorsivas. Afirma que restou demonstrada a impertinência da multa aplicada, devendo ser diminuída ao patamar máximo de 2%. Pede que sejam cancelados os débitos apurados, que seja cancelada a multa aplicada ou ao menos reduzida ao patamar de 2%, protestando pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como sustentação oral de suas razões. Requer, ainda, que as futuras intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado do autuado, no endereço indicado nas razões de defesa.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 71 a 73 dos autos, dizendo que o autuado logrou êxito em localizar diversas notas fiscais, conforme cópias dos documentos que acostou ao PAF. Além disso, confirma que algumas notas fiscais que foram objeto desta cobrança, já foram autuadas anteriormente no AI nº 281081.0011/11-4, no item 07. Informa que excluiu da cobrança as notas fiscais apresentadas pelo defensor, bem como aquelas já autuadas anteriormente no AI nº 281081.0011/11-4. Salienta que não foram apresentadas todas as notas fiscais objeto da cobrança,

restando um saldo devedor a ser cobrado no valor de R\$ 13.079,35, conforme planilha que elaborou à fl. 72, apurando o débito remanescente no mencionado valor. Quanto à multa aplicada, o autuante não concorda com as alegações defensivas e diz que a referida multa foi aplicada conforme determina Lei 7.014/96 no seu artigo 42.

Por fim, o autuante informa que após a exclusão das notas fiscais apresentadas e já autuadas anteriormente, resta um saldo a ser cobrado nesta autuação no valor de R\$ 13.079,35, conforme novos cálculos apresentados.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 76 a 78 dos autos, aduzindo que as Autoridades Fiscais confirmam a dupla autuação verificada quanto ao AI nº 281081.0011/11-4, bem como acolhem a documentação apresentada, reduzindo a exigência fiscal ao montante de R\$ 13.079,35.

No tocante ao saldo remanescente, o defendant junta aos autos parte das notas fiscais faltantes, de modo que, ante esses novos documentos, entende que fica comprovada a quase totalidade dos créditos, conforme quadro que elaborou na fl. 77 do PAF. Por fim, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado do autuado, no endereço indicado nas razões de defesa.

O autuado prestou nova informação fiscal às fls. 100/101, dizendo que o autuado logrou êxito em localizar diversas notas fiscais, conforme cópias acostadas aos autos, fls. 79 a 97. Informa que excluiu da cobrança as notas fiscais apresentadas. Salienta que não foram apresentadas todas as notas fiscais objeto da autuação fiscal, resultando saldo devedor no valor de R\$ 1.865,86, conforme quadro que elaborou na fl. 101 do PAF.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 114/115 dos autos, alegando que os autuantes, ao informarem a exclusão da cobrança das notas fiscais apresentadas, equivocaram-se ao indicar o saldo devedor a ser cobrado, apontando o valor anterior de R\$ 13.079,35, sendo que, na realidade, conforme concluído pelas próprias Autoridades, o saldo remanescente a ser pago na referida infração é de R\$ 1.865,86. O defendant reitera os argumentos apresentados na impugnação. Por fim, requer que as intimações relativas ao presente feito passem a ser realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Maurício Pedreira Xavier, inscrito na OAB/BA sob o nº 9.941.

O autuante confirma que o saldo remanescente é de R\$ 1.865,86, de acordo com a informação prestada à fl. 119 do PAF.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, tendo em vista que o autuado, apesar de intimado, não apresentou as notas fiscais originais comprobatórias do direito ao crédito fiscal lançado no livro Registro de Entradas, nos meses de setembro a dezembro de 2007.

O autuado alegou que o intervalo entre a intimação e a lavratura do Auto de Infração foi bastante curto, não caracterizando que o defendant tenha agido com desídia. Disse que localizou a quase totalidade da documentação solicitada, acostando aos autos boa parte dos documentos fiscais não entregues. Também alegou que a maior parte das notas fiscais autuadas já fora objeto do Auto de Infração anteriormente lavrado, de nº 281081.0011/11-4, com idêntica acusação fiscal no item 07 do mencionado Auto.

Nas informações fiscais prestadas, o autuante disse que o autuado logrou êxito em localizar diversas notas fiscais, conforme cópias dos documentos que acostou ao PAF. Além disso, confirmou que algumas notas fiscais objeto deste lançamento, foram incluídas em autuação anterior, AI nº 281081.0011/11-4, no item 07. Assim, o autuante informou que excluiu da cobrança as notas fiscais apresentadas pelo defendant, bem como aquelas já autuadas anteriormente no AI

nº 281081.0011/11-4, e que não foram apresentadas todas as notas fiscais objeto da cobrança, restando um saldo devedor a ser cobrado no valor de R\$1.865,86, conforme demonstrativo que elaborou na fl. 101 do PAF.

Vale salientar, que após a última informação fiscal, o defendantte foi intimado e se manifestou às fls. 114/115, aduzindo que o saldo remanescente a ser pago é de R\$ 1.865,86. Portanto, após a informação fiscal e manifestação do autuado, inexiste controvérsia.

Concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, haja vista que de acordo com as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo defendantte, foram comprovados os valores lançados pelo autuado em sua escrita, correspondente a parte do débito exigido no presente lançamento, sendo devido o valor remanescente, conforme apurado pelo autuante.

Em relação ao pedido de redução da multa que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da última manifestação. Entretanto, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281081.0012/11-0 lavrado contra, **CLARO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.865,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA